



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0038387-86.2017.8.19.0001

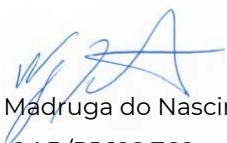
A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** da recuperação judicial das sociedades **RCFA ENGENHARIA LTDA., DOMINUS 10 EMPREENDIMENTOS LTDA., DOMINUS 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., DOMINUS 14 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., DEL 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., LA SETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., LAGOA SANTA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., TOSCANINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e SPE MG 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, devidamente nomeada por este douto Juízo, vem apresentar o seu **97º Relatório Mensal da Recuperação Judicial**, nos termos do artigo 22, II, "c" da Lei nº 11.101/2005¹.

Considerando o prazo estabelecido para a entrega dos relatórios mensais, conforme preconiza a legislação pertinente, este documento foi elaborado e entregue com base nas informações disponibilizadas pelas Recuperandas, que assumiram a veracidade e lisura dos dados prestados, sob as penas do artigo 171, da Lei nº 11.101/2005².

A equipe multidisciplinar desta Administração Judicial demonstrou uma colaboração ativa e eficaz durante o processo de revisão, assegurando a conformidade com as normas regulatórias pertinentes.

É importante ressaltar que não foi possível concluir a análise de todos os elementos pertinentes ao período, pois os documentos necessários não foram entregues no prazo estabelecido. Assim, esta AJ reserva o direito de apresentar um relatório aprofundado e abrangente da situação financeira das Recuperandas assim que a análise da documentação apresentada for concluída.

Esta Administração Judicial ratifica a honra e a oportunidade de contribuir com este relatório, permanecendo à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários para o pleno entendimento da Recuperação Judicial.


Wagner Madruga do Nascimento
OAB/RJ 128.768


Thjago Carapetcov
OAB/RJ 151.772

INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

¹ **Art. 22 da Lei nº 11.101/2005.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: [...] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.

² **Art. 171 da Lei nº 11.101/2005. Indução a erro.** Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: **Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



Sumário

Dados Relevantes da Recuperação Judicial.....	3
Status da Recuperação Judicial	4
Das Atividades das Recuperandas.....	8
Relatório de Andamentos Processuais.....	8
Relatório de Incidentes Processuais	9
Encerramento e Requerimentos	9



Dados Relevantes da Recuperação Judicial

1. A fim de conferir aos credores e interessados uma maior facilidade e transparência na obtenção das datas e prazos inerentes à presente recuperação judicial, a Administração Judicial apresenta abaixo quadro sintético com estas informações, que será atualizado conforme os avanços da recuperação judicial:

Cronograma Processual		
Processo nº: 0422581-77.2016.8.19.0001		
Recuperandas: RCFA Engenharia Ltda.; Dominus 10 Empreendimentos Ltda.; Dominus 11 Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Dominus 14 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.; DEL 15 Empreendimentos Imobiliários Ltda.; La Sete Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Toscanini Empreendimentos Imobiliários Ltda.; SPE MG 01 Empreendimentos Imobiliários Ltda.;		
Data	Evento	Lei 11.101/05
09/12/2016	Ajuizamento do pedido de recuperação	
16/12/2016	Deferimento do pedido de recuperação	art. 52, I, II, III, IV e V e §1º
09/01/2017	Publicação do deferimento no D.O.	
03/02/2017	Publicação do 1º Edital do devedor	art. 52, §1º
18/02/2017	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)	art. 7º, §1º
10/03/2017	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após publicação do deferimento da recuperação)	art. 53
03/07/2017	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.O.	art. 53, § Único
26/05/2017	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ)	art. 53, § Único e art. 55, § Único
03/07/2017	Publicação do Edital pelo AJ - 2º Edital (45 dias após apresentação de habilitações/divergências)	art. 7º, §2º
13/07/2017	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)	art. 8º
29/09/2017	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização da AGC)	art. 36
17/10/2017	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
08/11/2017	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
15/05/2017	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após do deferimento da recuperação)	art. 56, §1º
20/08/2018	Sentença de homologação do PRJ	art. 58



05/10/2018	Publicação de aviso aos credores sobre a homologação do PRJ	
05/10/2020	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão da recuperação judicial)	art. 61

Status da Recuperação Judicial

2. No dia **19/06/2018** foi realizada Assembleia Geral de Credores, em continuação, para deliberação e votação do Plano de Recuperação de Credores apresentado pelas recuperandas.

3. Após deliberação e votação, o Plano de Recuperação Judicial foi **aprovado** pela Assembleia Geral de Credores no dia 19/06/2018, ante o atingimento do quórum previsto no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, conforme planilha abaixo, o que já foi informado nos autos da recuperação judicial pela A.J.

Classes	Total de Credores Votantes	Total de Crédito Votante	Votos pela APROVAÇÃO em nº de credores	Votos pela APROVAÇÃO em créditos
I	103	R\$ 38.823,08	103 – 100%	R\$ 38.823,08 - 100%
II	-	R\$ -	- %	R\$ - %
III	82	R\$ 41.170.013,56	71 – 86,59%	R\$ 33.090.918,98 – 80,38%
IV	24	R\$ 1.135.045,95	22 – 91,67%	R\$ 852.221,83 - 75,08%

4. Atualmente, o P.R.J. se encontra em fase de cumprimento, através do pagamento dos créditos trabalhistas, bem como através da consecução das medidas relativas à transferência das cotas do Fundo de Investimento Imobiliário para os credores da Classe III e IV, bem como em relação à ultimação da integralização dos ativos no fundo, conforme providências requeridas pelas recuperandas nos autos da recuperação judicial.

5. Cabe dizer que o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, deferiu tutela provisória em favor do credor Banco do Brasil, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1.811.293/RJ, que tem como origem o Agravo de Instrumento nº 0072787-95.2018.8.19.0000, conferiu efeito suspensivo ao recurso, que tem como objeto a alegação de nulidade de cláusulas do P.R.J. homologado por este d. Juízo que preveem a supressão de garantias reais e fidejussórias.

6. No dia 15/09/2021, o Eminent Relator, em decisão monocrática, reconheceu que a previsão da supressão, substituição ou alteração das garantias reais e fidejussórias vincula apenas os credores que concordaram expressamente com a aprovação do plano de recuperação judicial, dando parcial provimento ao recurso, conforme dispositivo abaixo:



Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer que a previsão da supressão, substituição ou alteração das garantias reais e fidejussórias vincula apenas os credores que concordaram expressamente com a aprovação do plano de recuperação judicial.

7. Em face da referida decisão as Recuperandas interpuseram o competente agravo interno objetivando a reforma da decisão agravada para que fosse desprovido o recurso especial do Banco do Brasil.

8. O recurso interposto pelas Recuperandas foi conhecido e provido pelo Eminent Relator, para reconsiderar a decisão monocrática anteriormente proferida apenas para dar provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo Banco do Brasil para determinar a sua reautuação como recurso especial, por entender que a matéria merece melhor exame:

Por entender que a matéria merece melhor exame, reconsidero a decisão impugnada (e-STJ fls. 647/651) e dou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Brasil para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

9. Ao final, as Recuperandas, o Banco do Brasil e a Laghetto Hoteis Ltda. formularam, nos autos do Recurso Especial, petição conjunta na qual comunicam a cessão do crédito objeto da demanda, postulando o deferimento da sucessão processual e a consequente perda do interesse recursal.

10. Por fim, informa a Administração Judicial que, no bojo da impugnação contra a relação de credores, autuada sob nº 0324087-12.2018.8.19.0001, promovida por Francisco Hilário da Silva, o d. Juízo da recuperação judicial entendeu que a cláusula 4.4.1 do PRJ não é aplicável aos credores trabalhistas:

"4.4. Credores Intercompany (...)
4.4.1. Créditos Majorados e Créditos Retardatários
90. Caso sejam incluídos novos Créditos na Lista de Credores após a Homologação do Plano da Recuperação Judicial, o seu pagamento ocorrerá com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) e o saldo remanescente será pago em parcela única com as receitas obtidas com prestação de serviço de obra, no prazo de 180 (cento e oitenta) meses contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão de tais créditos na Lista de Credores."

"6.4. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos
129. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, iniciando-se os prazos e forma de pagamento previstos neste Plano a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão de tais créditos na Lista de Credores. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado. Para fins desta Cláusula, o Credor deverá notificar o Grupo RCFA, na forma da cláusula 146, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito já reconhecido."

Da análise das mencionadas cláusulas, verifica-se que assiste razão ao Administrador Judicial, uma vez que a cláusula 4.4.1 se refere especificamente aos créditos intercompany, tratando-se de subitem da cláusula 4.1 do plano de recuperação judicial.

Salienta-se que o requerente é credor trabalhista e, por óbvio, a ele aplicam-se as cláusulas 4.1 e 6.4 do plano de recuperação judicial.

Outrossim, o artigo 54 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis:

"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas."

Assim, resta claro que a previsão contida na cláusula 4.4.1 do plano de recuperação judicial não é aplicável aos credores trabalhistas, pois contrária a própria lei falimentar, o que corrobora com o entendimento de que a referida cláusula se refere apenas aos créditos intercompany.

11. Mister salientar que a r. decisão faz ainda menção ao entendimento perpetrado pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, através do julgamento do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0091912-44.2021.8.19.0000, no qual a C. 13ª Câmara de Direito Privado (antiga 22ª Câmara Cível) deu provimento ao recurso do credor Urbano Amoedo Oliva, reconhecendo o prazo de pagamento previsto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 aos credores Trabalhistas – Classe I. Vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CRÉDITO DECORRENTE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. RECUPERANDA QUE PRETENDE EFETUAR O PAGAMENTO NA FORMA DOS CRÉDITOS RETARDATÁRIOS, CONFORME PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO PRIVILÉGIO LEGAL E DA COISA JULGADA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA CLASSE 1 – CRÉDITOS TRABALHISTAS. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. **1. Preliminares de não conhecimento afastadas.** A uma porque, ainda que tenha constado como despacho, há inegável carga decisória na determinação do magistrado, já que indica o acompanhamento da quitação do crédito do autor após a recuperanda informar que se daria na forma dos créditos retardatários. A duas porque, em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.022), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que "É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC." **2. Mérito do agravo.** Controvérsia quanto à classificação do crédito, se classe 01 (créditos trabalhistas), previsto no item 4.1 do Plano de Recuperação, ou Créditos Retardatários, previstos no item 4.4.1. **3.** O crédito do autor/agravante, decorrente de reclamação trabalhista em que foram apuradas verbas legais não pagas, claramente se insere na previsão de créditos e direitos derivados da legislação do trabalho, que diante na natureza alimentar, possuem privilégio na ordem de credores. **4.** O enquadramento do crédito coo retardatário importaria em violar o privilégio que a lei deu às verbas alimentares, permitindo que o ex-empregado aguardasse por 15 (quinze) anos para recebimento integrado do seu crédito. **5.** O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do processo alimentar, possui entendimento no sentido de que "A habilitação retardatária não exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso no quadro geral de credores, tampouco prejudica a preferência legal que lhe é inerente. Entendimento pacífico desta Corte Superior." (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.799-DF) **6.** Neste sentido, após modificações introduzidas pela Lei 14.112/20, o Art. 10 da Lei 11.101/05 passou a prever, em seu §8º, que "As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido." **7. Risco de violação à coisa julgada, segurança jurídica e estabilidade das relações.** A sentença proferida nos autos da habilitação de crédito, que transitou em julgado sem qualquer impugnação das partes, foi clara ao determinar **a inclusão do crédito do autor na Classe**



1. o que já tinha sido objeto de manifestação favorável do administrador judicial. **8.** Se a empresa em recuperação não concordava com a classificação do crédito objeto de habilitação na Classe 1 – Trabalhista, pretendendo que fosse incluído como retardatário, deveria impugnar o dispositivo da sentença, mas não o fez. **9.** Entretanto, ao ser intimada ao dar cumprimento à sentença que determinou a habilitação na classe 1 – trabalhista, equivocou-se ao pretender seguir a regra de pagamento dos créditos retardatários. **10.** Decisão agravada que merece reforma, para, acrescentando-a, ratificar que a habilitação deve se dar na classe 1 – Trabalhista, sob pena de violação à ordem de preferência prevista em Lei, bem como à coisa julgada.

12. Cumpre destacar que o debate travado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0091912-44.2021.8.19.0000 ainda pende de definição devido à interposição de Agravo em Recurso Especial por parte do Grupo RCFA.

13. De volta à discussão travada no incidente instaurado por Francisco Hilário, autos nº 0324087-12.2018.8.19.0001, as Recuperandas opuseram embargos de declaração em face da r. decisão que entendeu pela inaplicabilidade da cláusula 4.4.1 do PRJ sobre os créditos trabalhistas retardatários, aos quais foram negados provimento, reforçando o entendimento de que o dispositivo trata exclusivamente do pagamento de créditos *intercompany*.

14. Insatisfeitas com o resultado dos Embargos de Declaração, as Recuperandas interpuseram Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0056753-69.2023.8.19.0000, o qual pretende reconhecer o erro de premissa fática e, assim, assumir que as cláusulas 90 e 91 do PRJ se aplicam a todo e qualquer crédito majorado ou retardatário, independentemente de classe. O recurso foi julgado improcedente pela C. 13ª Câmara de Direito Privado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CRÉDITO DECORRENTE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. RECUPERANDA QUE PRETENDE EFETUAR O PAGAMENTO NA FORMA DOS CRÉDITOS RETARDATÁRIOS, CONFORME PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO PRIVILÉGIO LEGAL E DA COISA JULGADA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA CLASSE 1 - CRÉDITOS TRABALHISTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Controvérsia quanto à classificação do crédito, se classe 01 (créditos trabalhistas), previsto no item 4.1 do Plano de Recuperação, ou Créditos Retardatários, previstos no item 4.4.1. 2. O crédito do autor/agravante, decorrente de reclamação trabalhista em que foram apuradas verbas legais não pagas, claramente se insere na previsão de créditos e direitos derivados da legislação do trabalho, que diante na natureza alimentar, possuem privilégio na ordem de credores. 3. O enquadramento do crédito como retardatário importaria em violar o privilégio que a lei deu às verbas alimentares, permitindo que o ex-empregado aguardasse por 15 (quinze) anos para recebimento integral do seu crédito. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do processo falimentar, possui entendimento no sentido de que "A habilitação retardatária não exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso no quadro geral de credores, tampouco prejudica a preferência legal que lhe é inerente. Entendimento pacífico desta Corte Superior." (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.799 - DF) 5. Neste sentido, após modificações introduzidas pela Lei 14.112/20, o Art. 10 da Lei 11.101/05 passou a prever, em seu §8º, que "As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido." 6. Risco de violação à coisa julgada, segurança jurídica e estabilidade das relações. A sentença proferida nos autos da habilitação de crédito, que transitou em julgado sem qualquer impugnação das partes, foi clara ao determinar a inclusão do crédito do autor na Classe 1, o que já tinha sido objeto de manifestação favorável do administrador judicial. 7. Se a empresa em recuperação não



concordava com a classificação do crédito objeto de habilitação na Classe 1 - Trabalhista, pretendendo que fosse incluído como retardatário, deveria impugnar o dispositivo da sentença, mas não o fez. 8. Entretanto, ao ser intimada ao dar cumprimento à sentença que determinou a habilitação na classe 1 - Trabalhista, equivocou-se ao pretender seguir a regra de pagamento dos créditos retardatários, devendo ser mantida a decisão que determinou o pagamento na forma dos créditos trabalhistas. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

15. As Recuperandas opuseram Embargos de Declaração em face do v. acórdão, desprovido em 18/07/2024, o que motivou a interposição de Recurso Especial pelo Grupo RCFA, o qual está pendente de análise de admissibilidade pela 3ª Vice-Presidência deste Tribunal.

Das Atividades das Recuperandas

16. Buscando se atualizar com relação às atividades das Recuperandas e verificar sua operacionalidade, a Administração Judicial encaminhou correspondência às mesmas com questionamentos relacionados à atividade, estrutura física, financeira e societária, solicitando-se, ainda, as demonstrações contábeis relativas ao mês de dezembro de 2024 conforme determina o artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005³ (**Doc. nº 01**).

17. Além disso, atendendo à Recomendação 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Administração Judicial, na busca pela padronização dos relatórios mensais e pela efetividade da prestação jurisdicional, também encaminhou à Recuperanda o formulário contido no Anexo II da referida recomendação.

18. Contudo, as Recuperandas, até o presente momento, não enviaram as respectivas respostas, tampouco seus demonstrativos contábeis. A A.J., noutro giro, consigna que, tão logo recebidas e analisadas pela equipe da Administração Judicial, serão apresentadas de forma complementar ao presente Relatório.

Relatório de Andamentos Processuais

19. Garantindo a sistematização de informações de modo transparente e objetivo para consulta dos credores, Ministério Público e deste d. Juízo, de modo a fomentar a transparência na condução do procedimento recuperacional, esta A.J. apresenta anexo seu “Relatório de Andamentos Processuais” do último mês (**Doc. nº 02**).

³ **Art. 52 da Lei nº 11.101/2005.** *Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;*



Relatório de Incidentes Processuais

20. A A.J. apresenta seu Relatório de Incidentes Processuais, haja vista terem sido apresentadas habilitações e impugnações de crédito – autuadas em apartado ao processo de recuperação judicial em epígrafe (**Doc. nº 03**).

Encerramento e Requerimentos

21. Sendo estas as considerações a serem lançadas no Relatório das Atividades, em consonância com o disposto na alínea “c” do inciso II do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, requer o Administrador Judicial seu processamento e juntada aos autos, para conhecimento do Exmo. Membro do Ministério Público, Credores e demais interessados, consignando que irá apresentar a análise contábil comparativa referente ao mês de dezembro de 2024, acompanhada dos demonstrativos contábeis pertinentes, tão logo finalizada.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2025.

INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

Thiago Carapetcov- OAB/RJ 151.772

Michelle Fiuza da Silva Lima Musser - OAB/RJ 159.319

Arthur Lima - OAB/RJ 240.272

EQUIPE CONTÁBIL-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Norma Rodrigues Simões - CRC/RJ 070.121/O

Contadora

Admjudrcfa

De: Admjudrcfa <admjudrcfa@inova-aj.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 6 de janeiro de 2025 16:56
Para: 'juliana@bumachar.adv.br'; 'vitor@bumachar.adv.br';
'pedro.fernandes@bumachar.adv.br'; 'ana.paula@bumachar.adv.br';
'rafaella.bastos@bumachar.adv.br'
Cc: 'Thiago Carapetcov'; 'wn@inova-aj.com.br'
Assunto: Solicitação de Informações - GRUPO RCFA - Janeiro 2025
Anexos: RCFA - FORMULÁRIO CNJ.docx; RCFA - Solicitacao de informacoes - Janeiro 2025.pdf

Prezados, boa tarde.

Anexamos nossa solicitação de informações para o Relatório Mensal.

Por favor, enviem as demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) nos formatos .pdf e .xlsx (a planilha deve corresponder ao documento).

Solicitamos que as respostas sejam enviadas até o dia **13/01/2025**, para permitir tempo suficiente à Administração Judicial para a análise da documentação.

Permanecemos à disposição,

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Data	Fls. da petição	Peticionante	Descrição	Manifestação da Recuperanda	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
03/11/2020	19030	Juízo	Despacho para regularizar a juntada das petições pendentes no sistema							
02/12/2020	19040	Banco do Brasil	Manifestação informando as providências adotadas para cumprimento de suas obrigações previstas no PRJ e requerendo sua intimação pessoal pra cumprimento das obrigações							
02/12/2020	19104	Crescer Fomento Comercial Ltda	Comprovação dos dados da requerente							
02/12/2020	19108	Banco do Brasil	Juntada dos comprovantes das providências adotadas para cumprimento da obrigação prevista no PRJ							
02/12/2020	19118	Robson Bom Jesus Viana Teixeira	Habilitação de crédito trabalhista							
02/12/2020	19129	Amaury da Silva Cardoso	Pedido de inclusão no QGC							
02/12/2020	19137	Banco do Brasil	Requer a intimação das Recuperandas para juntada aos autos de comprovantes de quitação das dívidas de IPTU dos bens imóveis indicados na petição							
14/12/2020	19159	Montblanc Securitizadora de Créditos S/A	Informa cessão de crédito							
07/01/2021	19176	A.J.	Requer a expedição do mandando de pagamento do A.J.							
12/01/2021	19181	Juízo	Ato ordinatório: informando a digitação do mandado de pagamento nº 2048371, referente Ato ordinatório: depósito na conta judicial nº 900123395574 (fl. 19178) e relativo à remuneração do Administrador Judicial							
15/01/2021	19182	Juízo	informa que expediu o mandado de pagamento nº 2048371 para o Banco do Brasil.							
25/01/2021	19185	A.J.	Pugna pela expedição de mandado de pagamento relativo à remuneração da A.J.							
02/02/2021	19209	Juízo	Ato ordinatório: informando a digitação do mandado de pagamento nº 2067335, referente Ato ordinatório: depósito na conta judicial nº 900123395574 (fl. 19178) e relativo à remuneração do Administrador Judicial							
02/02/2021	19211	6ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca	Solicitação de informações quanto ao endereço da DOMINUS 14 EMPREENDIMENTOS							
18/02/2021	19215	Juízo	Ato ordinatório: informando que o mandado de pagamento digitado corresponde Ato ordinatório: de nº 2069827							
18/02/2021	19216	Juízo	Informa que foi expedido o mandado de pagamento nº 2069827 para o Banco do Brasil.							

20/02/2021	19219	Recuperanda	Reiteram o seu petição de fls. 18.791/18.794 para que seja determinada a transferência da quantia de R\$ 371.769,39 para conta bancária da RCFA							
23/02/2021	19226	A.J.	Pugna- se pela expedição de mandado de pagamento relativo à remuneração da A.J.							
24/02/2021	19230	Juízo	Ato ordinatório: ROBSON BOM JESUS VIANA TEIXEIRA para que distribua por dependência sua habilitação de crédito, na forma determinada no r. despacho de fls.18468, item 1.							
24/02/2021	19237	Juízo	Ato ordinatório: certificando a digitação do mandado de pagamento nº 2086205, referente Ato ordinatório: depósito na conta judicial nº 900123395574 (fl. 19228) e relativo à remuneração do Administrador Judicial							
26/01/2021	19239	Juízo	Decisão informações gerais							
08/03/2021	19243	Reinaldo Pereira Lima	Requer a intimação do A.J. para que preste esclarecimento e comprove nos autos o pagamento do valor de R\$ 11.508,80) em favor do Requerente.							
09/03/2021	19248	Isamar Moura	Habilitação de crédito							
09/03/2021	19263	Juízo	Ato ordinatório: informando a expedição do mandado de pagamento nº 2086205 para o Banco do Brasil.							
11/03/2021	19266	Vicente de Paulo Lopes	Habilitação de crédito							
11/03/2021	19311	Sutlle e Vaciski Advogados Associados	Habilitação de crédito							
21/03/2021	19546/19547	9º Ofício de Registro de Imóveis -RJ	Ofício informando sobre dificuldades para cumprir a determinação de registrar na matrícula nº 121410 a propriedade do Banco do Brasil sobre as partes ideais do Hotel Pestana Rio Barra conforme decidido nos autos da RJ, ante a falta da documentação necessária pela parte interessada							
23/03/2021	19550	A.J.	Pugna- se pela expedição de mandado de pagamento relativo à remuneração da A.J.							
25/03/2021	19557	Juízo	AO certificando a digitação do mandado de pagamento nº 2117615							
25/03/2021	19559	Alex Sandro Batista de Pontes	Habilitação de crédito							
26/03/2021	19572	Juízo	AO certificando a expedição do mandado de pagamento nº 2117615							
12/04/2021	19707	Juízo	AO certificando o desentranhamentos de habilitações apresentadas nos autos da recuperação judicial.							
12/04/2021	19713/19731	A.J.	Manifestações gerais da Administração Judicial							
13/04/2021	19744/19749	Recuperandas	Manifestação da Recuperandas sobre as dívidas de IPTU							
19/04/2021	19768/19780	ISAMAR MOURA	Habilitação de crédito							

23/04/2021	19789/19791	A.J.	Pugna pela expedição de mandado de pagamento relativo à remuneração da A.J.							
26/04/2021	19795/19802	Banco do Brasil	Requer a intimação das Recuperandas para que e procedam à assinatura da Escritura de Dação em Pagamento dos bens integrantes do Plano Recuperacional.							
26/04/2021	19803	Juízo	Certifica que foi expedido o mandado de pagamento nº 2143692 para o Banco do Brasil.							
05/05/2021	19813/19817	10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro	Expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da RJ							
07/05/2021	19819/19825	STJ	Ofício - AREsp nº 1811293/RJ - Concessão de efeito suspensivo ao AREsp interposto pelo Banco do Brasil -							
10/05/2021	19827/19828	Recuperandas	Requer a intimação da TERRA Investimento para que proceda a transferência das cotas do FII ao AJ							
14/05/2021	19830/19849	Banco do Brasil	Requer a intimação das Recuperandas para adotarem providências relacionadas ao pagamento dos tributos							
18/06/2021	19873/19879	3ª Vice-Presidência - Divisão de Comunicação Externa e Gestão	Ofício - Concessão de efeito suspensivo ao AREsp interposto pelo Banco do Brasil							
01/07/2021	19898	Reinaldo Pereira Lima	Petição do credor							
01/07/2021	19909/19910	Banco Daycoval S/A	Petição do credor							
23/07/2021	19997	ISAMAR MOURA	Petição de Habilitação: requer seja seu crédito apontado habilitado na falência, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa de seu advogado legalmente constituídos nos autos.							
30/07/2021	20009	9º Ofício de Registro de Imóveis	Email com Resposta ao ofício nº 490/2021/OF de 14.04.2021, recebido em 16.04.2021.							
30/07/2021	20010	9º Ofício de Registro de Imóveis	Ofício 2026.21							
31/07/2021	20012	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	Petição requerendo a reserva de numerário nos autos da Recuperação Judicial/Massa Falida da Empresa GOTARDO CONSTRUTORA LTDA - EPP e a citação do Administrador Judicial, para que tome a inclusão dos créditos no Quadro Geral de Credores.							
03/08/2021	20023	Juízo da 22ª Câmara Cível	Ofício s/nº 2020							
05/08/2021	20085	Isamar Moura	Petição de Habilitação: requer seja seu crédito acima apontado sejam habilitado na Empresa em Recuperação Judicial, , requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa de seu advogado legalmente constituídos nos autos.							
05/08/2021	20095	ALEX SANDRO BATISTA DE PONTES	Petição de Habilitação: requer seja seu crédito acima apontado sejam habilitado na Empresa em Recuperação Judicial, , requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa de seu advogado legalmente constituídos nos autos.							
11/08/2021	20103	A.J.	Intimação das Recuperandas para pagarem os honorários da AJ							
18/08/2021	20110	2ª Vara Cível da Barra da Tijuca/RJ	Ofício							
23/09/2021	20121	Juízo	Despacho							
24/09/2021	20132	ADERITO ABEL GOMES	Petição com requerimento							
30/09/2021	20322	Banco do Brasil	Requerimento de mandado de pagamento							

13/10/2021	20465	2ª Vara Cível da Barra da Tijuca/RJ	Ofício							
15/10/2021	20468	Recuperandas	Petição com requerimento							
18/11/2021	20682	Juízo	Despacho							
06/12/2021	20744	Recuperandas	Manifestação com requerimento							
15/12/2021	20754	Administração Judicial	Manifestação Geral							
20/12/2021	20789	Terra Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	Petição com requerimento							
12/01/2022	20940	Reinaldo Pereira Lima	Petição com requerimento							
01/02/2022	20949	Juízo	Despacho							
21/02/2022	20961	Amaury da Silva Cardoso	Petição com requerimento							
10/03/2022	21001	Administração Judicial	Manifestações gerais da Administração Judicial							
11/03/2022	21007	Recuperandas	Ópos embargos de declaração em face do despacho fls. 20.949/ 20.950							
11/03/2022	21024	Recuperandas	Manifestação com requerimento							
21/03/2022	21080	Recuperandas	Manifestação com requerimento							
01/04/2022	21099	A.J	Pugna- se pela expedição de mandado de pagamento relativo à remuneração da A.J.							
01/04/2022	21104	Juízo	Ato ordinatório: informando a digitação do mandado de pagamento nº 2458718, referente Ato ordinatório: depósito na conta judicial nº 0900123395574 (fl. 21106) e relativo à remuneração do Administrador Judicial							
01/04/2022	21105/21106	Juízo	Ato ordinatório: informando que foi expedido o mandado de pagamento							
17/05/2022	21108	Juízo	Juntada de ofício informando o trânsito em julgado do AI nº 0020955-57.2017							
19/05/2022	21157	Juízo	Juntada de ofício							
31/05/2022	21163	Administração Judicial	Pugna pela expedição de mandado de pagamento relativo à remuneração da A.J.							
31/05/2022	21170	Juízo	Expedido o mandado de pagamento nº 2504137 para o Banco do Brasil							
22/06/2022	21177	Recuperandas	Petição informando que peticionaram junto do Banco do Brasil nos autos do Recurso Especial para que o feito fosse suspenso afim de buscar uma solução consensual a lide.							
29/06/2022	21180	Administração Judicial	Petição informando que a Recuperanda realizou um depósito judicial referente à remuneração do AJ. Pugna pela expedição de mandado de pagamento.							
30/06/2022	21186	Arnaldo Bento de Oliveira	Petição requerendo a emissão de ofício destinado ao Banco do Brasil S/A autorizando o pagamento em nome de : Arnaldo Bento de Oliveira - CPF: 180.737.437-87							
30/06/2022	21189	Arnaldo Bento de Oliveira	Petição requerendo a desconsideração da petição protocolada de nº 202204515122							
30/06/2022	21109	Juízo	Expedido mandado de pagamento nº 2523662							
04/07/2022	21193	José Genilson da Silva	Habilitação de crédito							
04/07/2022	21198	Aderito Abel Gomes	Petição requerendo que o mandado de pagamento seja emitido em nome do patrono requerente.							
18/07/2022	21201	Juizo	Ofício							
27/07/2022	21204	Aministração Judicial	Pugna-se pela expedição de mandado de pagamento							

27/07/2022	21209	Juízo	Envio de ofícios							
27/07/2022	21214	Juízo	Álvará de pagamento							
12/08/2022	21216	Manoel José Rodrigues	Petição informando seus dados bancários							
22/08/2022	21241	21ª Vara Cível TJRJ	Ofício							
23/08/2022	21245	Administração Judicial	Levantamento de honorários							
25/08/2022	21249	Juízo	Extrato de GRERJ							
25/08/2022	21250	Juízo	ato ordinatório							
25/08/2022	21252	Juízo	mandado de pagamento							
30/08/2022	21254	5ª Vara Cível da Barra da Tijuca/RJ	Ofício							
18/09/2022	21259	22ª Câmara Cível	Acórdão proferido no AgI nº 0038587-28.2019.8.19.0000							
18/09/2022	21287	Superior Tribunal de Justiça	Decisão - AgResp 1811293/RJ							
18/09/2022	21297	Superior Tribunal de Justiça	Decisão - AgResp 1811293/RJ							
18/09/2022	21301	Juízo	ato ordinatório							
18/09/2022	21302	Juízo	ato ordinatório							
23/09/2022	21304	Administração Judicial	Levantamento de honorários							
23/09/2022	21308	Juízo	Extrato de GRERJ							
23/09/2022	21309	Juízo	ato ordinatório							
23/09/2022	21311	Juízo	mandado de pagamento							
26/09/2022	21313	Juízo	Decisão							
27/10/2022	21316/ 21476	Juízo	Intimação Eletrônica							
27/10/2022	21479	Ministério Público	Ciência da decisão							
28/10/2022	21479/21494	Juízo	Certidão de intimação							
31/10/2022	21497	Administração Judicial	Levantamento de honorários							
31/10/2022	21501	Juízo	Extrato de GRERJ							
31/10/2022	21502	Juízo	ato ordinatório							
03/11/2022	21503/21651	Juízo	Certidão de intimação							
31/10/2022	21654	Juízo	mandado de pagamento							
16/11/2022	21656	Administração Judicial	Petição							
16/11/2022	21701	Recuperandas	Petição							
17/11/2022	21712	Banco do Brasil	Embargos de Declaração							
17/11/2022	21726	Juízo	Ato ordinatório							
17/11/2022	21728/21730	Juízo	Ofício							
17/11/2022	21731	Juízo	Ato ordinatório							
17/11/2022	21733/21735	Juízo	Certidão de publicação							

22/11/2022	21738	Administração Judicial	Levantamento de honorários							
22/11/2022	21742	Juízo	Extrato de GRERJ							
22/11/2022	21743	Juízo	ato ordinatório							
23/11/2022	21745	Juízo	recibo de envio de ofício							
23/11/2022	21750	Juízo	mandado de pagamento							
07/12/2022	21756	Juízo	Decisão							
13/02/2023	21760/21920	Juízo	Intimação Eletrônica							
14/02/2023	21923	Ministério Público	Manifestação							
14/02/2023	21925	Ministério Público	Manifestação							
14/02/2023	21927	Ministério Público	Manifestação							
14/02/2023	21932/21940	Juízo	Certidão de Intimação							
16/02/2023	21943/21944	Administração Judicial	Pedido de Retificação - INOVA							
16/02/2023	21941/21948	Administração Judicial	Levantamento de honorários							
16/02/2023	21950	Juízo	Certidão de intimação							
16/02/2023	21953	Juízo	Extrato de GRERJ							
16/02/2023	21954	Juízo	Ato ordinatório							
24/02/2023	21963/22099	Juízo	Certidão de Intimação							
16/02/2023	22102	Juízo	mandado de pagamento							
28/02/2023	22104/22105	Administração Judicial	Levantamento de honorários							
03/03/2023	22108/22114	Recuperandas	Petição							
03/03/2023	22116/22122	Recuperandas	Petição							
07/03/2023	22124	Juízo	Extrato de GRERJ							
07/03/2023	22125	Juízo	Ato ordinatório							
07/03/2023	22127	Juízo	mandado de pagamento							
21/03/2023	22128	5ª Vara Cível da Barra da Tijuca/RJ	Ofício - Informação quanto ao cumprimento da precatória de Vênia							
23/03/2023	22137	Administração Judicial	Levantamento de honorários							
01/04/2023	22140	13ª Câmara de Direito Privado	Decisão proferida no AgI 0016298-62.2023.8.19.0000 - negando efeito suspensivo							
03/04/2023	22151	Juízo	Ofício - CVM							
03/04/2023	22153	Juízo	Ato ordinatório							
03/04/2023	22155	Juízo	Extrato de GRERJ							
03/04/2023	22156	Juízo	Ato ordinatório							
03/04/2023	22157	Juízo	Expedição de Documentos							
04/04/2023	22158	Juízo	Ato ordinatório							
05/04/2023	22160/22162	Juízo	Decisão							

04/05/2023	22164/22165	Laghetto Hoteis Ltda	Cessaõ de Crédito							
04/05/2023	22190/22194	Banco do Brasil S.A. e Laghetto Hoteis Ltda	Cessaõ de Crédito							
03/04/2023	22295	Juízo	mandado de pagamento							
04/05/2023	22298	Juízo	Resposta ao Ofício Requisitório - AgI 016298-62.2023.8.19.0000							
04/05/2023	22300/22456	Juízo	Intimação Eletrônica							
05/05/2023	22459	Bruno Galvão S. P. de Rezende	Petição - Retirada do nome							
05/05/2023	22460/22474	Juízo	Certidão de Intimação							
05/05/2023	22476	Administração Judicial	Levantamento de honorários							
09/05/2023	22479	Juízo	Extrato de GRERJ							
09/05/2023	22480	Juízo	Ato ordinatório							
09/05/2023	22485/22488	Juízo	Ofício							
09/05/2023	22489	Juízo	Termo de Compromisso							
09/05/2023	22491	Administração Judicial	Juntada de termo de compromisso							
09/05/2023	22499	Juízo	mandado de pagamento							
11/05/2023	22501/22502	Isis Gisele Costa Lopes	Habilitação de Crédito							
15/05/2023	22537/22729	Juízo	Certidão de Intimação							
18/05/2023	22733	Administração Judicial	Levantamento de honorários							
22/05/2023	22736/22742	Recuperandas	Petição							
23/05/2023	22747	Juízo	Extrato de GRERJ							
23/05/2023	22748	Juízo	Ato ordinatório							
24/05/2023	22750	Juízo	mandado de pagamento							
01/06/2023	22752/22753	Banco do Brasil	Petição - Cessão							
05/06/2023	22755	Topema Cozinhas Profissionais, Indústria e Comércio Ltda e American Cooler Comércio de Equipamentos para Cozinha Ltda	Exclusão dos patronos							
27/06/2023	22757/22758	Juízo	Ofício							
03/07/2023	22760	Rafael Ramos e Iolanda Fontes	Habilitação de Crédito							
09/07/2023	22772	Juízo	Despacho							
11/07/2023	22774/22776	Recuperandas	Manifestação							
11/07/2023	22789	Juízo	Conclusão							
18/07/2023	22869/22873	Ana Paula Barboza Pereira	Habilitação de Crédito							
19/07/2023	22879	Reinaldo Pereira Lima	Habilitação de Crédito							
19/07/2023	22887/22887	Juízo	ofício - Acórdão							
20/07/2023	23092	Rafael Ramos e Iolanda Fontes	Habilitação de Crédito							
20/07/2023	23093/23768	Juízo	ofício - Acórdão							
21/07/2023	23771/23773	Administração Judicial	Levantamento de honorários							

24/07/2023	23776	Banco Safra	Manifestação							
28/07/2023	23848	Juízo	mandado de pagamento							
31/07/2023	23850/23864	Recuperandas	Manifestação							
01/08/2023	23868/23873	Administração Judicial	Manifestação							
03/08/2023	23875/23876	Lagueto Patrimonial Ltda	Manifestação							
10/08/2023	23887/23895	Juízo	ofício - Acórdão							
14/08/2023	23897/23904	Rafael Ramos e Iolanda Fontes	Manifestação							
14/08/2023	23906/23909	Juízo	Ofício							
21/08/2023	23913/23917	Francisco Hilário da Silva	Manifestação							
21/08/2023	23918/23920	Juízo	Juntada de extrato atualizado de conta judicial							
21/08/2023	23925/23927	Administração Judicial	Manifestação							
29/08/2023	23930/23932	Rafael Ramos e Iolanda Fontes	Manifestação							
04/09/2023	23933/23935	Juízo	Ofício							
04/10/2023	23938/23939	Juízo	Decisão							
06/10/2023	23942/23943	Isis Gisele Costa Lopes	Manifestação							
09/10/2023	24102/24105	MP	Manifestação							
10/10/2023	24108/24109	Banco do Brasil	Manifestação							
16/10/2023	24127/24129	Juízo	Ofício							
24/10/2023	24136/24141	Francisco Hilário da Silva	Manifestação							
27/10/2023	24282/24677	Recuperandas	Manifestação							
31/10/2023	24679	Banco do Brasil	Manifestação							
07/11/2023	24681/24686	Administração Judicial	Manifestação							
13/11/2023	24690/24718	Iolanda Fontes Ramos Ribeiro e Rafael Ramos Ribeiro	Manifestação							
22/11/2023	24720/24721	Reinaldo Pereira Lima	Manifestação							
24/11/2023	24723/24724	Itermil Isolamentos Térmicos Iguaçu LTDA	Manifestação							
30/11/2023	24729	Ministério Público	Manifestação							
30/11/2023	24731	Ministério Público	Manifestação							
07/12/2023	24727	Juízo	Despacho							
12/12/2023	24789	Iolanda Fontes Ramos Ribeiro e Rafael Ramos Ribeiro	Manifestação							
15/12/2023	24799	Isis Gisele Costa Lopes	Manifestação							
17/01/2024	24806	Administração Judicial	Manifestação							
25/01/2024	24835	Banco do Brasil	Manifestação							
29/01/2024	24838	Recuperandas	Manifestação							
30/01/2024	24846	Iolanda Fontes Ramos Ribeiro e Rafael Ramos Ribeiro	Manifestação							

07/02/2024	24848	Juízo	Despacho							
08/02/2024	24850	Recuperandas	Manifestação							
22/02/2024	24853	Juízo	Despacho							
23/02/2024	24855	Administração Judicial	Manifestação							
18/03/2024	24862	Juízo	Despacho							
19/03/2024	24950	Ministério Público	Manifestação							
19/03/2024	24952	Ministério Público	Manifestação							
03/04/2024	25040	Administração Judicial	Manifestação							
05/04/2024	25047	74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ofício							
08/04/2024	25050	Banco do Brasil	Manifestação							
08/04/2024	25053	Recuperandas	Manifestação							
09/04/2024	25066	Ministério Público	Manifestação							
23/05/2024	25073	Juízo	Despacho							
04/06/2014	25158	Ministério Público	Manifestação							
05/06/2024	25164	Rafael Ramos e Iolanda Fontes	Manifestação							
05/06/2024	25190	Ana Paula Barboza Pereira	Manifestação							
05/06/2024	25192	Francisco Hilário da Silva	Manifestação							
05/06/2024	25125	Isis Gisele Costa Lopes	Manifestação							
06/06/2024	25220	Recuperandas	Manifestação							
10/06/2024	25226	Itaú Unibanco	Manifestação							

TJRJ CAP EMP03 202500129757 15/01/25 17:42:30136765 PROGER-VIRTUAL

22	30/06/2009	000907.00.0000.00.0000	JOSE CARLOS MOREIRA PEREIRA	626.965.707-01	00	-	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo	00	01.00.00	cancelada com o valor apreendido pelo A.J.	00	01.00.00	Opção pelo acionamento parcial de processo habilitação de crédito, para que seja arrolado o crédito bruto em favor de José Carlos Moreira Pereira, passível a concessão de Grp. RCPA, o crédito do R0 01.00.00	000	107/000	00	01.00.00	000	
23	26/06/2009	000905.00.0000.00.0000	HELLEN LAYNE DA LINDOIRO	101.000.907-07	00	-	00	00.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	00.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	000/000		000	sem prazos, extrajulgado dos cartórios, desde que parcial habilitação, mantendo-se, no mérito, a possibilidade parcial de impugnação para que possa o comarca no favor de credores o valor do R0 01.00.00, em nome de credores, no Juízo 1 instância	
24	21/06/2007	000808.00.0000.00.0000	CRISTIANE PRICK FERNES DO ESTABELECIMENTO DAS OBRAS DE CIMENTAÇÃO DAS INDUSTRIAS LT	11.457.479.000-14	00	-	00	0.000.000,00	cartão guponguero	00	0.000.000,00	cancelada com o valor apreendido pelo A.J.	00	0.000.000,00	Opção a Administração Judicial pelo acionamento parcial de processo impugnado, a fim de crédito e crédito bruto em favor de CRISTIANE PRICK FERNES DO ESTABELECIMENTO DAS OBRAS DE CIMENTAÇÃO	000	200/000		000	parcialmente em cartórios gerais em favor de credores	
25	02/06/2007	000800.00.0000.00.0000	DANIELA RODRIGUES MARTINS	407.141.007-00	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo	00	01.00.00	cancelada com o valor apreendido pelo A.J.	00	01.00.00	Opção pelo acionamento parcial de processo habilitação de crédito, para que seja arrolado o crédito bruto em favor de DANIELA RODRIGUES MARTINS, em nome de credores, no Juízo 1 instância	000	107/000		000	000	
26	27/06/2007	007007.00.0000.00.0000	MAURICIO DA SILVA CARDOSO	001.000.907-05	00	00.007,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo	00	01.00.00	cancelada com o valor apreendido pelo A.J.	00	01.00.00	Opção pelo acionamento parcial de processo habilitação de crédito, a fim de que seja arrolado o crédito de DANIELA RODRIGUES MARTINS, em nome de credores, no Juízo 1 instância	000	000/000		000	000	
27	07/06/2007	000905.00.0000.00.0000	RAFAELA SANCHEZ DOS SANTOS	111.900.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			A Resposta de mérito para a concessão a suspensão do R0 01.00.00, em nome de credores, no Juízo 1 instância	00	01.00.00	Resposta ao A.J. 000.000.000,00	000	107/000		000	000	
28	04/06/2009	000000.00.0000.00.0000	GERARDO SAMUELINO	347.111.000-07	00	-	00	0.000,00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo	00	0.000,00	cancelada com o valor apreendido pelo A.J.	00	0.000,00	Opção pelo acionamento parcial de processo habilitação de crédito, para que seja arrolado o crédito bruto em favor de DANIELA RODRIGUES MARTINS, em nome de credores, no Juízo 1 instância	000	107/000		000	000	
29	07/06/2009	000000.00.0000.00.0000	ANA PAULA BARROSA PEREIRA	001.000.907-01	00	-	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento parcial de processo habilitação de crédito, a fim de que seja arrolado o crédito bruto em favor de DANIELA RODRIGUES MARTINS, em nome de credores, no Juízo 1 instância	000	107/000		000	000	
30	04/06/2009	000000.00.0000.00.0000	VALERIA RAMOS TONIAS ESTANISLAU	000.000.907-00	00	00.007,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
31	06/06/2009	000000.00.0000.00.0000	JOSÉ CLAUDIO CUNHA DA SILVA	000.000.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
32	16/06/2007	000000.00.0000.00.0000	LAURIAN MATEIAS EUSTACHIO LIMA	000.000.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
33	09/07/2007	000000.00.0000.00.0000	BANCO AGRIS	000.000.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
34	06/07/2007	000000.00.0000.00.0000	CRISTOPHER ESTANISLAU RODRIGUES S.A.	000.000.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
35	04/06/2007	000000.00.0000.00.0000	NETO VALERIO ESTANISLAU RODRIGUES S.A.	000.000.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
36	04/06/2007	000000.00.0000.00.0000	BANCO SANTANDER BANDEIRA S.A.	000.000.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
37	06/06/2007	000000.00.0000.00.0000	CLARIS S.A.	000.000.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
38	11/07/2007	007007.00.0000.00.0000	SHAWEN DOWELL COMERCIAL E IMPORTADORA DE MATERIAIS LTDA ME, SHAWEN DA FERRARIA COMERCIAL E IMPORTADORA DE MATERIAIS LTDA ME, SHAWEN DA FERRARIA COMERCIAL E IMPORTADORA DE MATERIAIS LTDA ME, SHAWEN DA FERRARIA COMERCIAL E IMPORTADORA DE MATERIAIS LTDA ME	000.000.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
39	07/07/2007	007007.00.0000.00.0000	CRISTOPHER ESTANISLAU RODRIGUES S.A.	000.000.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
40	04/06/2007	000000.00.0000.00.0000	CARLOS EDUARDO DO AMARAL ANDREI	000.000.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
41	06/06/2007	000000.00.0000.00.0000	MATEUS COMERCIAL LTDA	000.000.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
42	26/06/2007	000000.00.0000.00.0000	CARLOS ANDRÉ FERNANDES	000.000.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
43	07/06/2007	000000.00.0000.00.0000	ALCANTARA CARLOS FERRAZ DE CARVALHO	000.000.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
44	07/06/2007	000000.00.0000.00.0000	ALVARO ALEXANDRE BERNARDI	000.000.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
45	07/06/2007	000000.00.0000.00.0000	REDAIS S.A. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES	000.000.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
46	07/06/2007	000000.00.0000.00.0000	ALEXANDRE ALVES DE SOUZA	000.000.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
47	07/06/2007	000000.00.0000.00.0000	JOEL PERMANO RODRIGUES JUNIOR	000.000.907-01	00	0.000,00	00	01.00.00	Cartão estado de execução judicialmente controlado em juízo			resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
48	06/06/2007	000000.00.0000.00.0000	ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA	000.000.907-01	00	-	+					resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
49	06/06/2007	000000.00.0000.00.0000	MARCO ROBERTO MOURA MOURA	000.000.907-01	00	-	+					resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
50	06/06/2007	000000.00.0000.00.0000	EDSON GALEDO DA SILVA	000.000.907-01	00	-	+					resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
51	06/06/2007	000000.00.0000.00.0000	HENRIQUE PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA	000.000.907-01	00	-	+					resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	00	01.00.00	Opção pelo acionamento de processo impugnado como executado, em virtude de jurisprudência expressa isolada, e, no mérito, pelo acionamento parcial de mérito para que o crédito de impugnação seja arrolado, em Juízo, Grp. Geral de Cuidados, passível a concessão a suspensão do R0 01.00.00	000	107/000		000	000	
52	07/06/2007	000000.00.0000.00.0000	ANDRE LUI PEREIRA DE CARVALHO	000.000.907-01	00	-	+					resposta a extrajulgado de processo em execução de crédito	0		Resposta a Administração Judicial pelo acionamento de processo impugnado, a fim de crédito e crédito bruto em favor de DANIELA RODRIGUES MARTINS, em nome de credores, no Juízo 1 instância	000	107/000		000	000	

[illegible]

[illegible]